



R U A M C A R L O S C H A V E S G O T A R D O
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCERJA N° 286 | JUCEES N° 084 | JUCEMG N° 1407

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM/MG

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 025/2025
CREDENCIAMENTO Nº 011/2025**

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEMG nº 1407, da cédula de identidade nº 238780050-RJ e do CPF nº 163.053.507-95, com endereço na Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Ed. Trade Center, Sala 1106, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-935, telefones (27) 99293-6589 / (27) 3442-1975, e-mail: juridico@serranaleiloes.com.br, vem, de forma tempestiva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 011/2025, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva considerando que o edital foi publicado no dia 06/09/2025, com prazo para entrega da documentação até 16/09/2025, garantindo ao impugnante o direito ao exercício pleno da faculdade de impugnar o instrumento convocatório dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

O Município de Botumirim/MG publicou edital para credenciamento de Leiloeiros Oficiais, visando à futura prestação de serviços de alienação de bens públicos.

Entretanto, o edital, em seu item **4.10.1.2**, traz um critério de definição da ordem de credenciados para a prestação de serviço, manifestamente ilegal com base na constituição federal de 1988 e a nova Lei das licitações 14.133/2021: **4.10.1.2 - Com base no Art. 42 do Decreto 21.981/1932, a ordem de credenciamento dos leiloeiros será estabelecida por meio de rigorosa distribuição em *escala de antiguidade, sendo o primeiro leiloeiro convocado o mais antigo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.***

Tal exigência, além de carecer de respaldo legal, afronta de forma direta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

III – DO DIREITO

Embora o Decreto nº 21.981/1932, em seu art. 42, tenha originalmente previsto o critério de antiguidade para distribuição de leilões públicos, é certo que **tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**, por absoluta incompatibilidade material com os princípios da **isonomia, legalidade,**



impessoalidade, proporcionalidade e ampla participação, todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Importante salientar que, por sua natureza, o credenciamento não possui caráter competitivo, tratando-se de um processo administrativo de chamamento público que visa permitir a ampla participação de todos os interessados que preencham os requisitos legais, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, e do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentados pelo art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.878/2024.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que regula o procedimento de credenciamento, não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de tempo mínimo de registro como condição de habilitação para o leiloeiro público oficial. O único requisito legal para o exercício da atividade continua sendo a habilitação regular junto à Junta Comercial, nos termos do art. 2º do Decreto nº 21.981/32.

A exigência ora impugnada cria uma barreira artificial e discriminatória, sem qualquer fundamento técnico, representando verdadeira reserva de mercado e restringindo a entrada de novos profissionais devidamente habilitados.

O princípio da cronologia normativa, amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro, determina que normas infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal, quando materialmente conflitantes com os seus princípios, não são recepcionadas, perdendo assim sua eficácia e deixando de produzir efeitos jurídicos.

Não há qualquer justificativa técnica, legal ou de interesse público que sustente a adoção desse critério discriminatório, que, na prática, cria uma reserva de mercado indevida, em flagrante violação ao princípio da isonomia e ao direito à ampla participação de profissionais regularmente habilitados.

A jurisprudência também confirma essa interpretação. O **TRF da 2ª Região**, por exemplo, ao julgar a **Apelação Cível nº 200850010155850**, afastou a aplicação do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, reconhecendo a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da atual ordem jurídica:

TRF2 – AC 200850010155850 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA:
“A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que ‘nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo’, estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado – e o leiloeiro se enquadra neste conceito –, deve se valer de procedimento licitatório.” (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, julgado em 07/12/2011).

Por fim, destaca-se que a Instrução Normativa DREI nº 72/2019, que atualmente regula a atividade de leiloeiro, não contém qualquer previsão que autorize a Administração Pública a exigir tempo mínimo de registro como condição para o exercício profissional ou habilitação em credenciamentos.



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A exclusão da exigência contida no item **4.10.1.2** do edital, que impõe a distribuição da demanda pelo critério de antiguidade, ferindo princípios constitucionais;
3. A conseqüente retificação do edital, com eventual reabertura do prazo de credenciamento, caso necessário, a fim de assegurar a participação de todos os profissionais devidamente habilitados, em conformidade com os princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, ampla participação e proporcionalidade**.
4. A inclusão de um critério isonômico para seleção de leiloeiros, como o critério por sorteio.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2025

Ruam Carlos Chaves Gotardo
Leiloeiro Público Oficial – JUCEMG nº 1407
CPF: 163.053.507-95